

## EDITAL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IL.PPSA Nº 104/2018

### Credenciamento de escritórios de Advocacia

(Perguntas e Respostas de: **01 até 08** - Atualizado em: **22/10/2018**)

#### Perguntas e Respostas

##### **Pergunta nº 01:**

Na abertura de pasta digital nº2 é necessário que o escritório tenha todas as áreas que estão listadas? Caso não precise, qual o número de áreas para cumprir o requisito.

##### **Resposta nº 01:**

Conforme item 11. 2.1 do Edital, o não atendimento e comprovação de qualquer um dos requisitos definidos como Essenciais (obrigatórios) para a qualificação implicará a DESCLASSIFICAÇÃO da proponente em exame.

Os Requisitos para a qualificação definidos como Essenciais encontram-se descritos no item no item 8 - REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital.

##### **Pergunta nº 02:**

Em relação ao item III mencionado na página 24 de 51 do termo de referência, abaixo reproduzido, podemos entender que, o quadro de profissionais limita-se apenas ao preenchimento do Anexo B, contendo apenas os 10 profissionais solicitados, independentemente da área de atuação dos mesmos?

##### **Equipe de Advogados**

Essencial:

Para fins de qualificação, a sociedade de advogados deverá comprovar a disposição, em seu quadro de profissionais, de uma equipe com no mínimo 3 (três) advogados seniores, 3 (três) advogados plenos, 2 (dois) advogados juniores e 2 (dois) estagiários, por meio do preenchimento e envio de formulário, conforme o modelo que integra este Termo de Referência sob a forma de seu Anexo B.

##### **Resposta nº 02:**

SIM, o entendimento está correto, esta é a equipe mínima requerida.

##### **Pergunta nº 03:**

Solicitamos que nos esclareçam o item 5.4.1 constante do Edital, tendo em vista que a previsão legal para consórcio encontra-se nos Artigos 278 e 279 da Lei das Sociedades Anônimas para empresas com fins mercantis. Uma sociedade de advogados é regida pela Lei 8.906 de 1994, sendo que todos os atos constitutivos, alterações, documentos relativos ou relacionados a sociedade de advogados deverão ser arquivados no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial a sociedade tiver sede, sendo vedado o registro em cartórios em geral ou juntas comerciais. Diante de tal vedação, a participação em consórcio entre sociedades de advogados, como determina o item abaixo não prospera, sendo que os demais subitens do item 5.4.2., que menciona “empresa” e “registro na Junta Comercial” também são adversos o que determina a Lei 8.906/1994.

#### 5.4 PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO OU REGIME DE ASSOCIAÇÃO:

5.4.1 Será permitida a participação de escritórios em consórcio ou regime de associação, desde que o acordo firmado esteja devidamente registrado (ou em processo de registro, cuja comprovação será realizada mediante apresentação de protocolo) na seccional competente da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Resposta nº 03:**

Entendemos que não haveria na lei vedação expressa e direta à celebração de contrato de consórcio por sociedade de advogados. O capítulo XXII da Lei das Sociedades Anônimas do qual pertence o artigo 278 não traz restrição no sentido de que as sociedades que constituem o consórcio devam exclusivamente ser sociedades empresariais, inclusive o referido artigo menciona que: **“companhias e quaisquer outras sociedades, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento”**. Por sua vez, a Lei nº 8.906/1994, ao tratar das sociedades de advogados, não contempla dispositivo com vedação expressa a criação de consórcios. A vedação expressa no artigo 16 da Lei nº 8.906/1994 somente estabelece que **“não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis”** e da mesma forma o §3º do artigo 16 prevê que **“é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”** Portanto, fica claro que as vedações contidas na Lei nº 8.906/1994 fazem referências ao registro de “sociedade”. Entretanto, as figuras jurídicas “consórcio” e “sociedade” não se confundem, inclusive porque o primeiro é desprovido de personalidade jurídica própria, conforme estabelece o §1º do artigo 278 da Lei das Sociedades Anônimas (**“§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade”**). Seria forçoso aplicar as vedações da Lei nº 8.906/1994 a consórcios simplesmente com base na interpretação, sem que haja uma expressa previsão legal de vedação ou de equiparação para tais fins. Assim, uma vez sendo o arquivamento do contrato de consórcio chancelado por órgãos de registro (cartório de registro civil e juntas comerciais), consideramos que não nos caberia questionar a validade de tal registro, de modo a impedir a participação de sociedades em consórcio no presente credenciamento, sob o risco de criar de forma desnecessária restrições à competitividade.

**Pergunta nº 04:**

- a) Escritórios já credenciados e que já prestam serviços para a PPSA poderão reaproveitar documentos apresentados no 1º credenciamento e/ou passar por um processo de credenciamento mais simples?
- b) A tabela de honorários no item 7 do anexo 1 é fixa, ou honorários distintos podem ser negociados em trabalhos específicos?

**Resposta nº 04:**

- a) Não. Por se tratar de um novo credenciamento, mesmo os escritórios credenciados no anterior deverão apresentar toda a documentação solicitada no Edital IL.PPSA.104/2018, pois não haverá reaproveitamento de documentos, que tenham sido entregues no âmbito do credenciamento anterior. Salientamos que a capacidade técnica dos interessados será avaliada com base nos documentos apresentados.
- b) Sim, conforme indicado no Edital, a tabela com o Preço por Hora prevista no item 7 do Anexo 1 é fixa e os valores nela contidos não serão negociados caso a caso. Contudo, o valor global de cada demanda poderá variar, já que dependerá da quantidade de horas necessárias para execução do serviço diante do grau de complexidade da demanda. Não obstante, informamos que a Consultoria Jurídica tem como norma determinar um limite máximo para o valor global de uma demanda (prática usualmente conhecida no mercado jurídico como “cap”).

**Pergunta nº 05:**

Entre os requisitos essenciais que devem ser cumpridos para a qualificação dos escritórios, consta do Anexo I, Item 8, I, 1) do Edital (página 22), o seguinte: *“Experiência comprovada, através de (um) ou mais Atestados ou Declarações deverão ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sediada ou não no Brasil, e devem comprovar que a sociedade de advogados e/ou seus sócios já tenha atuado, para a pessoa emitente dos Atestados ou Declarações, de forma satisfatória, em pelo menos 10 (dez) das 13 (treze) áreas de atuação elencadas anteriormente no item 4.”*

Diante da redação desse item do Edital, gostaríamos de esclarecer uma dúvida: é necessário que uma única pessoa jurídica (cliente) emita atestado(s) ou declaração(ões) comprovando a atuação do escritório em 10 (dez) das 13 (treze) áreas elencadas no Anexo I do Edital (item 4), uma vez que o referido item trata “a pessoa emitente”, no singular, ou é possível, como a princípio nos pareceu mais razoável, que mais de uma pessoa jurídica (portanto, mais de um cliente) possa emitir atestado(s) ou declaração(ões) referente(s) a, pelo menos, uma área de atuação, desde que, no total, se alcance o número de pelo menos 10 (dez) dentre as 13 (treze) áreas de atuação exigidas pelo edital se considerados todos os atestado(s) ou declaração(ões) emitidos em nome do escritório, independentemente do número de pessoas jurídicas emitentes?

**Resposta nº 05:**

Com relação ao requisito constante do Anexo I, Item 8, I, 1) do Edital IL.PPSA.104/2018 (página 22), esclarecemos que é possível apresentar atestados ou declarações de mais de uma pessoa jurídica para comprovação de capacidade técnica. Lembramos, no entanto, que somente será credenciada a sociedade de advogados com experiência comprovada, de forma satisfatória, em pelo menos 10 (dez) das 13 (treze) áreas de atuação elencadas no edital, sendo que 2 (duas) destas áreas são as áreas de atuação 1: Direito do Petróleo e Gás Natural e 2: Direito Administrativo, além da comprovação de Feitos através de certidões, nos termos do Item 8 do Anexo I do Edital.

**Pergunta nº 06:**

Gostaríamos de solicitar os seguintes esclarecimentos ao Edital de Credenciamento IL.PPSA.104/2018 (“Edital de Credenciamento”) para fins de credenciamento de escritórios de advocacia.

1. É possível que o mesmo atestado ou declaração de capacidade técnica seja utilizado para fins de comprovação da experiência exigida em dois ou mais itens previstos no tópico 8, I, do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Credenciamento? Ou seja, o texto de um atestado pode evidenciar a experiência técnica em diversas áreas do direito e dos itens 2), 3), e 4) do tópico 8, I, do Anexo I?
2. Escritórios já credenciados poderão obter declaração ou atestado de capacidade técnica em relação aos serviços prestados à Pré-Sal Petróleo S.A. no passado?
3. O título do modelo de instrumento contratual constante do Anexo IV do Edital de Credenciamento faz referência a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO”. Gostaríamos de confirmar se o título será retificado para que se faça constar a prestação de serviços jurídicos, em linha com o objeto do contrato.

4. Em referência ao Item 7.1.5.1 do Edital de Credenciamento, que exige um ou mais atestados e/ou declarações de capacidade técnica, gostaríamos de confirmar que os atestados ou declarações podem ser apresentados em versão bilíngue e bicolunada (inglês e português) sem que haja necessidade de tradução juramentada.

#### **Resposta nº 06:**

1. Com relação ao requisito constante do Item 8, I, do Anexo I do Edital IL.PPSA.104/2018, esclarecemos que é possível apresentar um mesmo atestado ou declaração de capacidade técnica para fins de comprovação de experiência em mais de uma área de atuação. Lembramos, no entanto, que somente será credenciada a sociedade de advogados com experiência comprovada, de forma satisfatória, em pelo menos 10 (dez) das 13 (treze) áreas de atuação elencadas no edital, sendo que 2 (duas) destas áreas são as áreas de atuação 1: Direito do Petróleo e Gás Natural e 2: Direito Administrativo, além da comprovação de Feitos através de certidões, nos termos do Item 8 do Anexo I do Edital.
2. Com relação aos requisitos constantes do Item 7.1.5.1 e do Item 8, I, do Anexo I do Edital IL.PPSA.104/2018, esclarecemos que sociedades de advogados, seus sócios e/ou associados que tenham prestado serviços à PPSA no passado, sem ressalvas e a contento, poderão apresentar declaração ou atestado de capacidade técnica emitido pela PPSA.
3. Este título já foi retificado no Suplemento nº 01 ao Edital, já disponibilizado no site da PPSA.
4. Com relação aos requisitos constantes do Item 7.1.5.1 e do Item 8, I, do Anexo I do Edital IL.PPSA.104/2018, esclarecemos que os atestados e/ou declarações de capacidade técnica podem ser apresentados em versão bilíngue e bicolunada, sem necessidade de tradução juramentada caso uma das línguas seja o Português (e.g. Português e Inglês, Português e Francês).

#### **Pergunta nº 07:**

Observei que o modelo constante no Anexo II (a) do Edital IL.PPSA.104/2018 apresenta as seguintes opções:

“02. A sociedade opta por comprovar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, por meio de:

- apresentação de documentos físicos anexos a este Pedido; e/ou
- SICAF”

Gostaria de confirmar se a primeira opção pode ter a sua redação alterada para “documentos por via digital”?

#### **Resposta nº 07:**

Não é necessária a alteração pois o item 6 do Edital - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO DE CREDENCIAMENTO, já determina que a forma de envio da documentação é através de entrega física de dispositivos de armazenamento, preferencialmente pendrive, composto por dois conjuntos separados de documentações (pastas 1 e pasta 2) compactados (“.zip”), contendo todos os documentos digitalizados (arquivos “.pdf”), conforme a seguir:

Pasta Digital Nº 1 - “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”

**Pergunta nº 08:**

Gostaríamos de esclarecer a seguinte questão relativa ao Edital em referência:

(i) Pelo item 7.1.5, entendemos que devemos apresentar atestado de qualificação técnica que demonstre que o escritório e/ou seus associados têm experiência na área de exploração e produção de petróleo e gás natural. Estes atestados deverão ser apresentados em relação às 13 áreas? Ou seja: deverá ser apresentado um atestado que o trabalhador tem experiência com petróleo e gás, que a área de propriedade intelectual tem experiência com petróleo e gás e assim sucessivamente?

**Resposta nº 08:**

Não. De acordo com item 7.1.5, a apresentação de, ao menos, um atestado de capacidade técnica relacionado à área de exploração e produção de petróleo e gás natural é necessária para Habilitação do interessado.

Contudo, para fins de Qualificação, os interessados deverão apresentar ainda atestados de capacidade técnica de forma a cumprir os requisitos estipulados na seção “8 - Requisitos para a Qualificação” do Anexo I – Termo de Referência.

Assim, com relação às áreas de atuação e para a Qualificação, é obrigatória a exibição de atestados/declarações de capacidade técnica referentes a, no mínimo, 10 (dez) das 13 (treze) áreas de atuação - requisito 8.I).1) -, sendo que o grupo mínimo de áreas precisará incluir a “Área de Atuação 1 – Direito do Petróleo e Gás Natural” e a “Área de Atuação 2 – Direito Administrativo”, de forma a cumprir também os requisitos 8.I).2), 8.I).3) e 8.I).4) do Anexo I – Termo de Referência. Lembrando que todos os requisitos de Qualificação indicados como “Essencial” na seção “8 - Requisitos para a Qualificação” do Anexo I – Termo de Referência devem ser cumpridos para que o interessado possa ser credenciado.